



1ª TURMA DE DIREITO PENAL
APELAÇÃO PENAL – 00004882620088140125.
COMARCA: São Geraldo do Araguaia.
APELANTE: Gleison Pires da Silva (Defensor Público Rogério Nogueira).
APELADO: Justiça Pública

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Luiz Cesar Tavares Bibas.
RELATORA: MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO.

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E SEQUESTRO. RECONHECIMENTO DO PRINCÍPIO DA CONSUMAÇÃO/ABSORÇÃO ENTRE OS DELITOS. INCABÍVEL. Não prospera, pois pelo princípio da consumação/absorção, o crime fim absorve o crime meio, havendo sucessão de condutas com existência de um nexo causal de dependência, de modo a viabilizar o reconhecimento de um crime único, afastando-se o concurso. Nos casos dos autos não ocorreu, na medida em que as condutas criminais atribuídas ao réu atingem bens jurídicos distintos e diversos, não sendo possível atribuir um crime único. Condenação mantida. DOSIMETRIA. PEDIDO DE APLICAÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR MÍNIMO PARA OS CRIMES DE SEQUESTRO E CARCERE PRIVADO. IMPROVIDO. Diante do elevado grau de censurabilidade do apelante conduta, que ao receber informação de uma funcionária de que o prostíbulo encontrava-se fechado, invadiu o estabelecimento, com o intuito de manter relações sexuais à força com a prostituta Bebel, mas como esta conseguiu fugir, o mesmo cerceou a liberdade de outra funcionária, apontando duas armas de fogo em direção a sua cabeça por aproximadamente uma hora. Assim, o critério trifásico adotado pelo Juízo sentenciante, obedeceu aos princípios de razoabilidade e discricionariedade, não havendo como proceder qualquer reparo por esta via. Mantida a mesma nos moldes em que foi aplicada, conforme formalizado na sentença condenatória. Improvido.

Vistos e etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Penal, por unanimidade, em conhecer do recurso e negar provimento, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, realizada aos quatro dias do mês de junho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Vânia Lúcia Silveira.

Desa. MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora

RELATÓRIO

Versam os presentes autos de Apelação Penal, interposta pela Defensoria Pública, impugnando a r. sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única da Comarca de São Geraldo do Araguaia, que condenou Gleison Pires da Silva a pena de 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão em regime semiaberto e pagamento de multa equivalente a 230 (duzentos e trinta) dias-multa, pela prática do crime capitulado no artigo 148 do Código Penal e artigo 14 da Lei 10.826/03.

Consta na denúncia que no dia 21/03/2008, por volta das 23:30h, o apelante Gleison Pires da Silva privou a vítima Andreia Rabelo Silva, de sua liberdade mediante cárcere privado, portando uma arma de fogo calibre 38 e outra arma tipo bufete.

A denúncia foi recebida em 09/04/2008 (fls. 34) e após tramitação regular o apelante foi condenado nos termos da exordial acusatória na forma acima apontada. Inconformado com o decism condenatório o acusado manejou o



presente recurso, cujas razões estão acostadas as fls. 168/169, onde pugna pela absolvição da imputação de porte ilegal de arma de fogo, com base no princípio da consunção, supletivamente requer a aplicação da pena-base no mínimo legal.

Em contrarrazões o representante do Órgão Ministerial manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo improvimento do apelo (fls. 170/173). O Órgão Ministerial do 2º grau ofereceu parecer as fls. 179/181 de lavra do Procurador de Luiz Cesar Tavares Bibas, que se manifestou pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, afim de que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o relatório. Revisão cumprida.

V O T O

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a apreciação do mérito.

Em suas razões, requer a absolvição do apelante com relação ao crime de porte ilegal de arma de fogo, com base no princípio da consunção (ou absorção), por entender que crime de porte de arma, por ser crime meio, pode ser absolvido pelo crime de sequestro.

De acordo com o princípio da consumação ou absorção, o crime fim absorve o crime meio, havendo sucessão de condutas com existência de um nexo causal de dependência, de modo a viabilizar o reconhecimento de um crime único, afastando-se assim o concurso.

Todavia, nos casos dos autos isto não ocorreu, pois, o crime tipificado no artigo 148 do Código Penal, se refere a privação da liberdade da vítima, mediante sequestro ou cárcere privado, embora este possa ser operado mediante grave ameaça, a arma de fogo não é elementar do tipo, motivo pelo qual não pode ocorrer a consunção entre os delitos.

Desse modo não a como aplicar o princípio da consunção, na medida em que as condutas criminais atribuídas ao réu atingem bens jurídicos distintos e diversos, não sendo possível atribuir um crime único, devendo ser mantida condenação. Neste sentido:

HABEAS CORPUS. CÓDIGO PENAL MILITAR. HOMICÍDIO TENTADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. TESE DE QUE NÃO FORAM REALIZADAS PERÍCIAS IMPRESCINDÍVEIS. HIPÓTESE NÃO VENTILADA NÃO PORTUNIDADE ADEQUADA. PRECLUSÃO. CRIME DE VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CONDUTAS INDEPENDENTES. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. A análise da alegação de insuficiência de provas para a condenação demandaria o revolvimento de todo o conjunto fático-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus. Precedentes. 2. Quanto à ausência de perícias, verifica-se que tal hipótese não foi ventilada em momento oportuno, durante a instrução do processo-crime perante a instância prima. Nem mesmo nas alegações finais ou nas razões recursais formulou-se qualquer pretensão nesse sentido. Tese fulminada pelo instituto da preclusão. 3. Insuscetível a aplicação do princípio da consunção entre os crimes de violação de domicílio e ameaça. Referido postulado incide quando consumado ilícito penal denominado consunto, praticado como estágio de preparação ou de execução de outro delito mais grave (lex consumens derogat legi consumptae). No caso, entretanto, as circunstâncias fáticas denotam a existência de crimes autônomos, sem qualquer nexo de dependência entre as condutas. 4. Ordem de habeas corpus denegada.

STJ – HC 173364/AM – Min. Laurita Vaz – 5ª Turma – Julgado 24/10/2012.



A defesa requer, ainda, a aplicação da pena-base em patamar mínimo. Vejamos

Quanto ao crime de sequestro aplicou a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses reclusão, em razão de militar contra o apelante a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime.

No que concerne ao à conduta e a personalidade, não há elementos nos autos para avaliar. Com relação a culpabilidade, motivos e circunstâncias, devem permanecer com valoração negativa, diante do elevado grau de censurabilidade da do apelante conduta, que ao receber informação de uma funcionaria de que o prostíbulo encontrava-se fechado, invadiu o local, com o intuito de manter relações sexuais à força com a prostituta Bebel, mas como esta conseguiu fugir, o mesmo cerceou a liberdade de outra funcionária, apontando duas armas de fogo em direção a sua cabeça por aproximadamente uma hora.

Neste panorama verifico que das circunstâncias valoradas, três devem permanecer desfavoráveis ao apelante: culpabilidade e consequências, razão pela qual, mantenho a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Há que se ressaltar que a pena-base só pode ser fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não ocorreu no caso em tela. Se qualquer uma das circunstâncias for desfavorável, deve afastar-se do mínimo.

Ausentes circunstâncias agravantes e causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

No que concerne ao crime de porte ilegal de arma de fogo aplicou a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa, em razão de militar contra o apelante a culpabilidade, conduta social, personalidade, motivos e circunstâncias do crime.

Inicialmente, deixo de valorar a conduta e a personalidade do agente, em razão de não haverem nos autos elementos para avalia-los. Com relação a culpabilidade, motivos e circunstâncias, devem permanecer com valoração negativa, diante do elevado grau de censurabilidade da do apelante conduta, que ao receber informação de uma funcionária de que o prostíbulo encontrava-se fechado, invadiu o estabelecimento, com o intuito de manter relações sexuais à força com a prostituta Bebel, mas como esta conseguiu fugir, o mesmo cerceou a liberdade de outra funcionária, apontando duas armas de fogo em direção a sua cabeça por aproximadamente uma hora.

Diante do exposto, mantenho três das judiciais circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, desfavoráveis ao apelante: culpabilidade e consequências, devendo permanecer a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa. Conforme acima, referenciado, a pena-base somente será fixada no mínimo legal quando todas as circunstâncias forem favoráveis, ao réu, o que não ocorreu no caso em tela, razão pela qual está autorizado o afastamento do mínimo.

Ausentes circunstâncias agravantes e causas de aumento e diminuição, torno a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa.

Incide, ainda, a regra do artigo 69 do Código Penal, que disciplina o concurso material de crimes, totalizando a pena em 05 (cinco) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 230 (duzentos e trinta) dias-multa.

O regime de cumprimento da pena permanece o semiaberto, nos termos do artigo



33, §2º, 'b' do Código Penal.

Isto posto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao recurso de apelação, mantidas todas as disposições sentenciadas.

DESª MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
Relatora